



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.337 - RJ (2019/0282974-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO MADEIRO DA COSTA
ADVOGADOS : BERNARDO VILLASBOAS PALERMO - RJ148056
FELIPE CAVALCANTE FERREIRA BORGES - RJ172066
GABRIELA MUSSI FIALHO MADEIRO DA COSTA E OUTRO(S) - RJ166638
ANA CAROLINA FERNANDES MORENO E OUTRO(S) - RJ179274
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E OUTRO(S) - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL DA TARIFA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.339.313/RJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária c/c repetição de indébito, ajuizada por João Bosco Madeiro da Costa em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, sustentando que a empresa ré vem cobrando indevidamente pelo serviço de esgotamento sanitário, uma vez que não presta o serviço. O Juízo de 1º Grau julgou procedente, em parte, a ação, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, para condenar a parte ré a restituir os valores pagos, pelo autor, a título de tarifa de esgoto. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da CEDAE, para determinar a restituição, na forma simples, de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos pelo autor, a título de tarifa de esgoto.

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.339.313/RJ, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades – coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente –, sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para permitir a cobrança da tarifa.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "em que pese o aresto vergastado admitir a possibilidade de cobrança de tarifa de esgotamento sanitário ainda que o serviço não seja prestado em sua completude, equivocou-se quando entendeu ser possível a cobrança parcial da mensalidade, uma vez que não foi este o entendimento adotado por esta Corte no citado repetitivo" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.763.696/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). Em igual sentido: REsp 1.837.836/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt nos EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.781.859/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2019; AgInt no REsp 1.763.711/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2019.

V. No caso, a tese defendida pelo acórdão recorrido – no sentido de que, "em que pese não haver norma que preveja expressamente a tarifa proporcional, a equidade e a natureza mensurável do serviço justificam a cobrança equivalente a 50% da quantia devida a título de abastecimento de água, que se mostra a mais adequada ao caso em apreço, não só porque, como já asseverado, impede o enriquecimento sem causa da concessionária, decorrente da cobrança de serviço de tratamento não prestado, como também porque não torna gratuito o uso de serviço de coleta e transporte do esgoto, o que também implicaria em violação ao equilíbrio e ao caráter contraprestacional da relação contratual" – está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, de modo que merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso da CEDAE, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, na sua integralidade.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.337 - RJ (2019/0282974-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JOÃO BOSCO MADEIRO DA COSTA, em 04/12/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 08/11/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO É BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RÉ. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTOREAL PARA DECLARAR NÃO SER O AUTOR DEVEDOR DA RÉ, BEM COMO PARA CONDENÁ-LA A DEVOLVER AO DEMANDANTE AS QUANTIAS INDEVIDAMENTE COBRADAS, DE FORMA SIMPLES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTOREAL INEXISTENTE. PRAZO DECENAL APLICÁVEL AO CASO EM APREÇO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONFORMISMO DA EMPRESA RÉ. PARCIAL RAZÃO QUE LHE ASSISTE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, MESMO QUE NÃO SEJA POR COMPLETO. DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE 50% DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. DEVOLUÇÃO QUE DEVE SE DAR NA FORMA SIMPLES. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RATEADOS, ANTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA EMPRESA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO' (fl. 295e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 372/377e). Interposto Recurso Especial, a 3ª Vice-Presidência do Tribunal **a quo** determinou o sobrestamento do apelo, em razão de matéria repetitiva representada pelo Tema 565 no STJ. Após julgamento do recurso repetitivo, a Corte de origem determinou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno dos autos à 24ª Câmara Cível, para retratação ou manutenção do julgamento do presente processo.

Nesse contexto, foi proferido aresto, nos termos da seguinte ementa:

'APELAÇÕES CÍVEIS. AUTOS REMETIDOS DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA. SISTEMÁTICA DO ART. 1.030, INCISO II, DO CPC/2015. EXAME DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Direito do Consumidor. Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer. Cobrança da tarifa de esgoto. Alegação de inexistência de prestação do serviço de esgotamento sanitário. Sentença de parcial procedência. A participação da ré em uma ou algumas das etapas previstas no art. 3º, I, 'b', da Lei nº 11.445/2007 é suficiente para tornar legítima a cobrança da tarifa de esgoto. Julgamento do REsp. nº 1.339.313/RJ em sede de recurso repetitivo pelo STJ que autoriza a cobrança da tarifa de esgoto se realizada ao menos uma das etapas do serviço de esgotamento. Concessionária que não provou a existência de rede sanitária que atenda ao imóvel da parte autora nem a realização de tratamento dos resíduos. Efluentes sanitários lançados em galerias de águas pluviais (GAP) sem ingerência da parte ré. Ausência de tratamento dos resíduos. Parcial provimento do recurso da parte ré no acórdão atacado, no sentido de determinar que a ré restitua à parte autora, 50% dos valores pagos a título de tarifa de esgoto, nos últimos dez anos, bem como, se abstenha de cobrar a tarifa de esgoto, no montante de 100% (cem por cento) do valor da água consumida no imóvel, ficando autorizada a fazê-lo, a partir da decisão proferida naquele acórdão, no percentual de 50% até que o ciclo de serviços prestados pela concessionária seja completo. Manutenção do julgado. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ' (fl. 518e).

A recorrente sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, a ofensa aos seguintes dispositivos legais: (a) arts. 3º da Lei 11.445/2007 e 9º do Decreto 7.217/2010, sustentando a legalidade da cobrança da integral da tarifa de esgoto quando a CEDAE participa de uma ou mais fases do serviço de esgotamento sanitário; (b) arts. 489, § 1º, VI e 927, III, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem deixou de seguir o entendimento consolidado no julgamento de recurso representativo da controvérsia; (c) art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, uma vez que o prazo prescricional para repetição do indébito é de três anos. Requer, ao final, o provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas contrarrazões (fls. 467/472e), o Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 493/497e).

A irresignação merece prosperar.

No mérito, o acórdão recorrido encontra-se em parcial dissonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos pela Primeira Seção desta Corte que, na ocasião, consolidou o entendimento no sentido de que 'o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades - coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente -, sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para permitir a cobrança da tarifa'.

Desse modo, em que pese o aresto vergastado admitir a possibilidade de cobrança de tarifa de esgotamento sanitário ainda que o serviço não seja prestado em sua completude, equivocou-se quando entendeu ser possível a cobrança parcial da mensalidade, uma vez que não foi este o entendimento adotado por esta Corte no citado julgado.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ' (STJ, REsp 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegada prescrição da pretensão autoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário na sua integralidade.

Custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela parte autora.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls. 571/574e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"RAZÕES QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

Cinge-se a controvérsia no fato do Acórdão combatido, equivocadamente, entendeu que a ora agravada prestaria parte do serviço de esgotamento sanitário, e que deveria, então, ser restituído ao Agravante apenas metade dos valores por ele pagos a este título. Veja a transcrição de trechos da r. decisão:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, ao analisar o recurso interposto pelo ora Agravante, a Relatora entendeu que a restituição deveria ocorrer de forma integral e não parcial, reformando o Acórdão recorrido para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário na sua integralidade.

Ocorre que com todo o respeito e acatamento devotados à Ilustre Ministra Relatora e a esta turma, nenhum dos dois entendimentos merece acolhida no caso em epígrafe porque o imóvel do Agravante utiliza a galeria de coleta de águas pluviais da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro para escoar os resíduos líquidos do seu esgoto, os quais têm por destino final a Lagoa da Barra da Tijuca, não se utilizando de nenhum dos serviços prestados pela Agravada.

É importantíssimo destacar que a galeria de coleta de águas pluviais da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro não é atendida pela Agravada, sendo o seu gerenciamento de competência do Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro (Rio-Águas). Veja o informativo prestado pela Prefeitura do Rio de Janeiro em seu site oficial (www.rio.rj.gov.br):

(...)

Com efeito, é imperioso esclarecer que foi realizada perícia de engenharia no caso presente, cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 129/147, e na qual restou concluído que não existe estação de tratamento sanitário para atender a região onde se situa o imóvel do AGRAVANTE, e que tal imóvel possui sistema de fossa séptica construído pelo próprio.

Assim sendo, é o Agravante que promove, ao seu custo, a limpeza de sua própria unidade de tratamento de esgoto através de caminhão limpa fossas para os resíduos sólidos, sendo os resíduos líquidos lançados na galeria de águas pluviais da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, a qual, conforme visto, não é atendida pela Agravada.

Ainda, em sede de esclarecimento, às fls. 188, afirmou o perito categoricamente que 'o Réu (ora Agravado) não contribui em nada para o tratamento de esgoto sanitário do imóvel do Autor.'

Desse modo, é inquestionável que a Agravada não realiza NENHUMA DAS ETAPAS do serviço de esgotamento sanitário no imóvel do Agravante e, portanto, a cobrança de tarifa de esgoto para o mesmo é completamente indevida.

Isso porque, a Agravada, é concessionária de serviço público estadual, e está sujeita ao Decreto Estadual nº 553, de 1976, que regulamenta a cobrança de tarifa de esgoto no Estado do Rio de Janeiro quando houver a efetiva prestação do serviço pela concessionária.

Inclusive, no laudo do perito, às fls. 143/144, ficou esclarecido que o próprio Decreto nº 553/76 exige expressamente o Agravante do pagamento de tarifa de esgoto, pelo fato de o mesmo se enquadrar na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação prevista no parágrafo único, do seu art. 97.

Ressalta-se, ainda, que tal esclarecimento foi feito em resposta a um quesito da própria Ré, ora Agravada, conforme visto abaixo:

(...)

Assim, indubitável que a situação apresentada nestes autos é bem diferente da que ensejou a decisão proferida em sede de recurso repetitivo nos autos do REsp nº 1.313.680/RJ, a qual foi utilizada para fundamentar a decisão ora recorrida. Ao contrário do exposto naquela decisão, a Agravada NÃO realiza a coleta, ou o transporte, ou mesmo o escoamento dos dejetos.

Portanto, não há previsão de cobrança de tarifa para consumidores que estejam na situação do Agravante, onde os resíduos sólidos provenientes da sua residência são tratados particularmente por ele próprio, através de fossas sépticas esvaziadas por serviços privados custeados pelo próprio usuário ora Agravante.

Assim sendo, é completamente indevida a cobrança de tarifa de esgoto para o imóvel do Agravante e, assim como determina o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a devolução de quantia cobrada indevidamente deve ser feita em dobro, salvo se o devedor comprovar engano justificável, tal como elencado no parágrafo único, do art. 42, do mencionado diploma legal.

Nesse sentido, este E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou recente entendimento em consonância com o CDC, considerando que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro, contrapondo-se à regra estabelecida pela Súmula 85 do TJRJ, conforme se depreende do julgado transcrito no Recurso Especial interposto pelo Agravante.

Com efeito, a culpa é facilmente evidenciada pelo simples fato de que era de total conhecimento da CEDAE, ora Agravada, que nunca houve qualquer ingerência sua no tratamento de esgoto sanitário no imóvel do Agravante, mas que, ainda assim, realiza cobranças sobre serviços que nunca realizou.

Pior: a Agravada demonstra clara intenção de tumultuar a boa ordem processual, agindo de má-fé, ao afirmar em sua contestação, às fls. 66, que 'é inverídica a alegação de que o autor não utiliza os serviços da CEDAE, pois em seu imóvel há ligação com o sistema público de esgotamento, o que torna inequívoca a prestação de serviços pela CEDAE, como se comprovará através de perícia técnica.'

Ora, no curso do processo ficou comprovado por meio de perícia técnica, realizada por expert de confiança do juízo a, às fls. 188, que 'o Réu (agravada) não contribui em nada para o tratamento de esgoto sanitário do imóvel do Autor.'

Ora, se todo o conjunto probatório dos autos deixou cristalino que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravada não presta nenhum do conjunto dos serviços que compõe a prestação complexo de serviços de esgotamento sanitário, esta não pode, em nenhuma hipótese exigir o pagamento de contraprestação pecuniária deste serviço, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento sem causa da concessionária o que não se pode permitir.

Inclusive, é importante enfatizar mais uma vez que a galeria pluvial onde os resíduos líquidos do esgoto do Agravante são lançados é da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, cuja administração, tratamento e conservação é de competência da Rio-Águas, e não da CEDAE, ora Agravada.

Eminentes Julgadores, diante de afirmação tão leviana da ora Agravada, veementemente desmascarada pelo Ilmo. perito, não restam quaisquer dúvidas de que a CEDAE agiu com culpa no caso presente, pois sabia que estava realizando cobrança de tarifa de esgoto em um imóvel onde nunca, jamais, prestou serviço algum.

Assim, analisando o caso concreto verifica-se que não se trata de hipótese em que a Agravada presta algum serviço, sendo atestado pelo perito que a Agravada nenhum serviço presta, não sendo, portanto, hipótese de recurso repetitivo como dito na r. decisão monocrática.

Desse modo, resta configurada a negligência da Agravada, que é concessionária de serviço público fundamental, e que deveria prezar pela preservação do ambiente, pela eliminação consciente de resíduos, mas que, infelizmente, além de não primar por esses valores, ainda cobra pelo serviço que sabidamente não presta, punindo duplamente o consumidor, e não se preocupando em nenhum momento em demonstrar o engano justificável.

Desse modo, o v. acórdão *a quo* merece ser reformado para condenar a Agravada a restituir em dobro o Agravante quanto ao valor pago indevidamente, haja vista que a condenação da Agravada a não restituir os valores da malsinada tarifa fere completamente o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC" (fls. 580/586e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada, ou "que o íncrito colegiado dê provimento ao presente Recurso, para reconhecer que a Agravante não presta serviços de esgotamento sanitário à Agravada sendo portanto indevida a cobrança de qualquer tarifa referente a este serviço" (fl. 587e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 598/617e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.337 - RJ (2019/0282974-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária c/c repetição de indébito, ajuizada por João Bosco Madeiro da Costa em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, sustentando que a empresa ré vem cobrando indevidamente pelo serviço de esgotamento sanitário, uma vez que não presta o serviço.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente, em parte, a ação, "para declarar não ser o autor devedor da ré, bem como para condená-la a devolver ao autor as quantias indevidamente cobradas, de forma simples, que serão devidamente atualizadas pelos índices da CGJ/RJ, e acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, na forma do art. 406 do Código Civil, a ser apurado em fase de liquidação de sentença por cálculo aritmético" (fl. 226e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao apelo da ré, nos seguintes termos:

"Conhece-se o recurso, pois satisfeitos os seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço e produto ofertado pela ré e enquadra-se no conceito de consumidor descrito no artigo 2º do CPDC, e aquela no de fornecedora, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Nesse passo, as prestadoras de serviços e fornecedoras de produtos respondem objetivamente por falha em sua prestação, portanto, provado o evento, o nexo causal e o dano, razão não há para se negar a indenização pretendida pela consumidora, ao menos que aquelas provem o fato exclusivo da vítima, ou de terceiro, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

O artigo 23 da Lei 8.078/90 trata sobre a teoria do risco da atividade econômica:

CDC, Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Por oportuno, colacionam-se as lições do professor Leonardo de Medeiros Garcia:

O artigo aborda a teoria do risco da atividade econômica, estabelecendo uma garantia de adequação dos produtos e serviços (arts. 18 ao 22), em que o empresário ou quem explora a atividade econômica deve suportar os riscos provenientes de seu negócio.

O Código estabelece de maneira explícita que o fornecedor não poderá se eximir de sua responsabilidade ao argumento de que desconhecia o vício de adequação, que tanto pode ser quanto à qualidade, quantidade ou informação dos produtos e serviços. Uma vez constatado o vício, o consumidor tem direito de obter a sanção e, ainda, de receber indenização por perdas e danos, se houver.

(...)

O CDC não estabelece essa diferença, devendo haver ampla e integral reparação, nos moldes da responsabilidade objetiva, sendo dispensável a observância do elemento culpa.

Assim, basta a verificação do vício para que o fornecedor seja, diante da garantia estabelecida no artigo, obrigado a responder pela inadequação dos produtos e serviços.

Dessa forma, conclui-se que a demonstração de boa-fé no sistema consumerista não é capaz de elidir a responsabilidade pelo dano causado ao consumidor. (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor – Código Comentado e Jurisprudência. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 184).

Pois bem.

Passa-se à análise da prescrição arguida, que será afastada, uma vez que, no caso em análise, o prazo prescricional será aquele previsto na regra geral do artigo 205 do Código Civil de 2002.

E isso, porque já está pacificado o entendimento no sentido de o serviço de água e esgoto ser remunerado por meio de tarifa e inexistir regra específica de prescrição para o tema.

Tal entendimento encontra conforto nos seguintes julgados do Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1411935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011)

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 412 DO STJ.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção, submetendo seu entendimento à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou que, '[n]ão havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002'.

2. No mesmo sentido, tem-se a Súmula n. 412 desta Corte Superior: '[a] ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil'.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1225027/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)

Da análise dos autos observa-se que assiste parcial razão a Ré-apelante, pelos fundamentos que passo a expor:

Ficou evidenciado nos autos, conforme laudo pericial (índice 000135-fls. 145), 8º quesito, que existe rede de esgotamento sanitário, conforme transcrito abaixo:

8º QUESITO:

Queiram os Srs. Perito e Assistente Técnico informar se o sistema de esgoto sanitário do imóvel utiliza alguma rede pública para a condução dos efluentes sanitários;

RESPOSTA:

Sim, o imóvel utiliza a rede da Prefeitura Municipal e a galeria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coleta de águas pluviais.

Cabe salientar que esta Relatora tem pleno conhecimento de que Eg.STJ, recentemente, apreciou a matéria em sede de recurso representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), de maneira que firmou o entendimento no sentido de que a efetiva realização de apenas uma das atividades previstas no art. 9º do Decreto nº 7.217/10 (coleta, transporte, tratamento dos dejetos ou disposição final dos esgotos e dos lodos originários da operação de tratamento) caracteriza a prestação do serviço e autoriza a cobrança, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/10/2013)

Destarte, o artigo 3º, alínea 'b', da lei nº 11.445/07 traz a definição de esgotamento sanitário, como um conjunto de atividades que se integram. Transcreve-se:

'Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se: b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.'

Desse modo, em que pese não haver norma que preveja expressamente a tarifa proporcional, a equidade e a natureza mensurável do serviço justificam a cobrança equivalente a 50% da quantia devida a título de abastecimento de água, que se mostra a mais adequada ao caso em apreço, não só porque, como já asseverado, impede o enriquecimento sem causa da concessionária, decorrente da cobrança de serviço de tratamento não prestado, como também porque **não torna gratuito o uso de serviço de coleta e transporte do esgoto**, o que também implicaria em violação ao equilíbrio e ao caráter contraprestacional da relação contratual.

'I) Agravos Inominados. Apelação. CEDAE. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito. Tarifa de esgoto. Sentença de procedência. - II) Decisão monocrática que deu provimento liminar e parcial ao recurso interposto pela concessionária, para afastar a devolução integral da taxa de esgoto e em dobro, declarando recíproca a sucumbência, arcando cada parte com as custas despendidas e compensados os honorários advocatícios. - II) Relação de consumo. Arts. 2º e 3º do CDC, mas com incidência, também, da Lei 11.445/07. - III) A prestação do serviço de esgoto sanitário se faz em várias etapas e, cumprida uma ou uma delas, justificável a cobrança proporcional. Antecedentes jurisprudenciais. - IV) Valor da taxa de esgoto fixada em 60% do valor da taxa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d'água.

Devolução da diferença de forma simples. Súmula 85, desta Corte.

- V) Manutenção da decisão agravada. Recursos desprovidos.'
(0286978-08.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO – DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 07/08/2013 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)'

No tocante ao pleito da parte autoral de que não deve ser mantida a condenação da concessionária na devolução simples, mas sim em dobro dos valores indevidamente cobrados, o mesmo não merece prosperar. Isto porque a devolução dos valores cobrados indevidamente deve ser feita na forma simples, ante a ausência de má-fé da parte ré-apelante. Senão vejamos:

'CEDAE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA COM BASE NA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES DIANTE DA PRESENÇA DO ENGANO JUSTIFICÁVEL. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO SANITÁRIO, DIANTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DANO MORAL CONFIGURADO, ARBITRADO MODERADAMENTE. RECURSO DA AUTORA COM SEGUIMENTO NEGADO, NA FORMA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. APELO DA RÉ PROVIDO PARCIALMENTE, COM FULCRO NO ART. 557 §1º-A DO CPC. 0004006-89.2012.8.19.0207 - APELAÇÃO DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 14/03/2013 - QUINTA CAMARA CÍVEL'

Portanto, a sentença merece parcial reforma a fim de que a empresa Apelante seja condenada a devolver, na forma simples, 50% dos valores pagos a título de tarifa de esgoto, mantidos os demais termos da sentença, *in verbis*:

'0076260-77.2004.8.19.0001 – APELACAO – DES. MARCELO ANATOCLES - Julgamento: 26/03/2014 – VIGESIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. PRETENSÃO À SUPRESSÃO DA CORRELATA COBRANÇA E À DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELOS VINTE ÚLTIMOS ANOS E DANO MORAL. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA PARCIAL. COBRANÇA PROPORCIONAL. Controvérsia acerca da legalidade da cobrança de tarifa de esgoto sanitário sem que haja a prestação completa do serviço. Sentença que merece reforma a fim de que a apelante-ré se abstenha de cobrar a tarifa de esgoto, no montante de 100% do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da água consumida no imóvel, ficando autorizada a fazê-lo, a partir desta decisão, no percentual de 50%, até que o ciclo de serviços prestados pela companhia seja completo e a devolver, na forma simples por força da súmula 85 do TJRJ 50% dos valores pagos a título de tarifa de esgoto, nos últimos dez anos. Extraíam-se e remetam-se cópias destes autos à central de inquéritos do ministério público estadual, a fim de investigar eventual crime de natureza ambiental.'

Quanto aos honorários advocatícios e as custas processuais, os mesmos deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, em razão da sucumbência recíproca (artigo 86 do CPC/2015).

Ante o exposto, e com base na norma do artigo 1011, II do Código de Processo Civil de 2015, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação do Autor; e, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação da Ré, para determinar a restituição, na forma simples, de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos pelo Autor a título de tarifa de esgoto, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, por cálculo aritmético, devendo as custas processuais e os honorários advocatícios serem proporcionalmente distribuídos, ante a sucumbência recíproca, mantendo-se a sentença do douto juiz *a quo* nos seus demais termos" (fls. 296/300e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 372/377e).

Interpostos Recursos Especiais, por ambas as partes, a 3ª Vice-Presidência do Tribunal **a quo** determinou o retorno dos autos à Câmara de origem, para eventual juízo de retratação, em razão de matéria repetitiva representada pelo Tema 565, no STJ (fls. 493/497e).

Em seguida, foi proferido aresto, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AUTOS REMETIDOS DA 3ª VICE- PRESIDÊNCIA. SISTEMÁTICA DO ART. 1.030, INCISO II, DO CPC/2015. EXAME DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Direito do Consumidor. Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer. Cobrança da tarifa de esgoto. Alegação de inexistência de prestação do serviço de esgotamento sanitário.

Sentença de parcial procedência. A participação da ré em uma ou algumas das etapas previstas no art. 3º, I, "b", da Lei nº 11.445/2007 é suficiente para tornar legítima a cobrança da tarifa de esgoto. Julgamento do REsp. nº 1.339.313/RJ em sede de recurso repetitivo pelo STJ que autoriza a cobrança da tarifa de esgoto se realizada ao menos uma das etapas do serviço de esgotamento. Concessionária que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provou a existência de rede sanitária que atenda ao imóvel da parte autora nem a realização de tratamento dos resíduos. Efluentes sanitários lançados em galerias de águas pluviais (GAP) sem ingerência da parte ré. Ausência de tratamento dos resíduos. Parcial provimento do recurso da parte ré no acórdão atacado, no sentido de determinar que a ré restitua à parte autora, 50% dos valores pagos a título de tarifa de esgoto, nos últimos dez anos, bem como, se abstenha de cobrar a tarifa de esgoto, no montante de 100% (cem por cento) do valor da água consumida no imóvel, ficando autorizada a fazê-lo, a partir da decisão proferida naquele acórdão, no percentual de 50% até que o ciclo de serviços prestados pela concessionária seja completo. Manutenção do julgado. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ" (fl. 518e).

Por meio da petição de fls. 540/541e, a CEDAE reiterou as razões do Recurso Especial, sustentando a legalidade da cobrança integral da tarifa.

No Recurso Especial, a CEDAE apontou ofensa aos arts. 3º da Lei 11.445/2007 e 9º do Decreto 7.217/2010, sustentando a legalidade da cobrança integral da tarifa de esgoto, quando a CEDAE participa de uma ou mais fases do serviço de esgotamento sanitário.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.339.313/RJ, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades – coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente –, sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para permitir a cobrança da tarifa. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.
2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.
3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. **Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ**" (STJ, REsp 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013).

Nesse contexto, a tese defendida no acórdão recorrido – no sentido de que, "em que pese não haver norma que preveja expressamente a tarifa proporcional, a equidade e a natureza mensurável do serviço justificam a cobrança equivalente a 50% da quantia devida a título de abastecimento de água, que se mostra a mais adequada ao caso em apreço, não só porque, como já asseverado, impede o enriquecimento sem causa da concessionária, decorrente da cobrança de serviço de tratamento não prestado, como também porque **não torna gratuito o uso de serviço de coleta e transporte do esgoto**, o que também implicaria em violação ao equilíbrio e ao caráter contraprestacional da relação contratual" (fl. 299e) – está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que, "em que pese o aresto vergastado admitir a possibilidade de cobrança de tarifa de esgotamento sanitário ainda que o serviço não seja prestado em sua completude, equivocou-se quando entendeu ser possível a cobrança parcial da mensalidade, uma vez que não foi este o entendimento adotado por esta Corte no citado repetitivo" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.763.696/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 19/12/2019).

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, cuida-se de ação ordinária, combinada com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra a CEDAE, pela qual pretendia a declaração da ilegalidade da cobrança de tarifa de esgotamento sanitário e a repetição em dobro de indébito, bem assim indenização por dano moral e material, tendo em vista a inexistência da efetiva e completa prestação do serviço de saneamento sanitário em sua unidade domiciliar.

II - No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, confirmou-se a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, pelo que autorizou a cobrança de 50% da tarifa de esgoto e determinou-se a restituição na forma simples do valor indevidamente pago. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

III - A alegação de fato novo diz respeito à Medida Provisória, que foi editada anteriormente ao tema utilizado como fundamento da decisão recorrida. Logo, não se trata de fato novo.

IV - Preliminarmente, verifica-se que o Tribunal *a quo*, no exercício de juízo de retratação, entendeu pela manutenção do aresto recorrido, porquanto as Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça filiam-se ao entendimento exarado no voto vencido do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, proferido no julgamento do REsp n. 1.339.313/RJ (fls. 419-441).

V - No que trata da alegação de violação do art. 3º da Lei n. 11.445/2007, do art. 9º do Decreto n. 7.217/2010 e do art. 188 do Código Civil, com razão a concessionária nesse ponto, encontrando-se o acórdão recorrido em parcial confronto com o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.339.313/RJ, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos pela Primeira Seção desta Corte que, na ocasião, consolidou o entendimento no sentido de que 'o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades - coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente -, sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para permitir a cobrança da tarifa'.

VI - Desse modo, em que pese o aresto vergastado admitir a possibilidade de cobrança de tarifa de esgotamento sanitário ainda que o serviço não seja prestado em sua completude, equivocou-se quando entendeu ser possível a cobrança parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da mensalidade, uma vez que não foi este o entendimento adotado por esta Corte no citado repetitivo. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 837.387 / SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgamento em 18/10/2016, DJe 26/10/2016; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 440.820/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgamento em 20/6/2017, DJe 28/6/2017; REsp n. 1.339.313/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 12/6/2013, DJe 21/10/2013.

VII - Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhimento.

VIII - **Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário na sua integralidade, pelo que, também, como injustificada a pretensão de devolução dos valores tarifários pagos, impondo-se, portanto, a inversão do ônus de sucumbência.**

IX - Agravado interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.763.696/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS. TARIFA DE ESGOTO. REDUÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL. TEMA JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). RESP 1.339.313/RJ.

1. **Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre as razões pelas quais entende que o valor da tarifa de água e esgoto deve ser reduzido.**

2. **Todavia, no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ fixou o entendimento de que se afigura legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, forem disponibilizados aos consumidores.**

3. **Cumprido salientar, ainda, que no julgamento do referido repetitivo ficou consignado no voto do eminente Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que 'é desacertada a determinação da redução proporcional da tarifa cobrada'. Nesse julgamento, citou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como precedente o REsp 1.351.724/RJ, da relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.2.2013, o qual dispõe: 'o acórdão recorrido agiu com desacerto ao determinar a redução proporcional da tarifa cobrada. O valor calculado e cobrado dos municípios, obviamente, abrange apenas os serviços prestados (coleta, transporte e destinação de efluentes), não sendo a tarifa discriminada em função de cada um deles, ou seja, a concessionária não cobra um valor específico para cada item do serviço prestado, mas um valor único, que remunera condignamente a todos eles (coleta, transporte e destinação)'. Por óbvio, descabe cobrar por esgoto não coletado ou despejado in natura nas galerias pluviais. Neste último caso, a questão deixa de ser de tratamento de resíduos e se transforma em poluição, o que implica para o Poder Público e suas concessionárias responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços inexistentes. Sem dúvida, não foi intuito do Recurso Repetitivo (REsp 1.339.313/RJ) transformar o inadmissível ilícito antissanitário e antiambiental em lícito remunerado, pois não se equivalem, de um lado, uso das galerias pluviais para escoamento de esgoto tratado e, do outro, poluição das galerias pluviais, dos rios e do mar com efluentes sem qualquer forma de tratamento, nem mesmo primária.

4. Estando o acórdão recorrido em desarmonia com a atual jurisprudência do STJ, deve ser reformado o julgado *a quo*.

5. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.837.836/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TARIFA. COBRANÇA INTEGRAL. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.339.313/RJ.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 565, vinculado ao Recurso Especial n. 1.339.313/RJ (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21/10/2013), processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou compreensão no sentido da legalidade de cobrança em valor integral pelo serviço de esgotamento sanitário, ainda que não se verifique todas as etapas do processo. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.792.931/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/6/2019; AgInt no AREsp 400.057/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/6/2019; AgInt no REsp 1.768.757/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6/6/2019 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.781.859/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESGOTO. TRATAMENTO. PRESTAÇÃO DE ALGUMA DAS ETAPAS. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA PROPORCIONAL DA TARIFA. DESCABIMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou posição acerca da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue dos efluentes (REsp nº 1.339.313/RJ, Rel. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/10/2013).

3. Hipótese em que o tribunal de origem, no aresto recorrido, consignou haver a prova pericial atestado 'a prestação de duas das quatro fases que compõem o serviço de esgotamento, consistente na coleta e transporte dos dejetos', razão pela qual entendeu não ser razoável a cobrança integral do preço, reduzindo-o em 50%.

4. As duas turmas da Primeira Seção desta Corte desabonam a determinação de 'redução proporcional da tarifa cobrada', a qual foi reputada 'desacertada' pelo Relator do referido paradigma. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.763.711/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2019).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial da CEDAE, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, na sua integralidade.

Por fim, registre-se que as alegações da parte ora agravante, no sentido de que "não há previsão de cobrança de tarifa para consumidores que estejam na situação do Agravante, onde os resíduos sólidos provenientes da sua residência são tratados particularmente por ele próprio, através de fossas sépticas esvaziadas por serviços privados custeados pelo próprio usuário ora Agravante" (fl. 584e), não merecem acolhimento, tendo em vista que inoportuno o presente momento processual para suscitá-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0282974-1

**AgInt no
REsp 1.839.337 / RJ**

Números Origem: 0191300-34.2009.8.19.0001 01913003420098190001 1913003420098190001

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E OUTRO(S) - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
RECORRIDO : JOÃO BOSCO MADEIRO DA COSTA
ADVOGADOS : BERNARDO VILLASBOAS PALERMO - RJ148056
FELIPE CAVALCANTE FERREIRA BORGES - RJ172066
GABRIELA MUSSI FIALHO MADEIRO DA COSTA E OUTRO(S) - RJ166638
ANA CAROLINA FERNANDES MORENO E OUTRO(S) - RJ179274

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO MADEIRO DA COSTA
ADVOGADOS : BERNARDO VILLASBOAS PALERMO - RJ148056
FELIPE CAVALCANTE FERREIRA BORGES - RJ172066
GABRIELA MUSSI FIALHO MADEIRO DA COSTA E OUTRO(S) - RJ166638
ANA CAROLINA FERNANDES MORENO E OUTRO(S) - RJ179274
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E OUTRO(S) - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.